



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.134 - PR
(2008/0189240-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFEÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E
OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.134 - PR (2008/0189240-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Underground Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outros opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 422/426, que reconsiderou anterior para o efeito de conhecer em parte e prover, nessa extensão, o especial da instituição financeira.

Alegam que a apreciação do tema pela sentença dos anteriores embargos à execução, cuja cópia anexam, ocorreu unicamente na fundamentação daquele decisório, sem que se consignasse o comando na parte dispositiva, de modo que, nos termos do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não formou coisa julgada em seu prejuízo, circunstância que qualificam como a omissão apta a ensejar o presente recurso.

Adicionam que a questão foi objeto de contrarrazões, que não foram levadas em consideração.

Sustentam que os embargos de declaração suspendem o prazo para outros recursos, que pretendem exercitar.

Afirmam que há decisões de minha relatoria e de outros ministros em que adotado esse entendimento, das quais transcrevem as ementas e juntam inteiros teores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.134 - PR (2008/0189240-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Primeiramente, ressalto que, em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A decisão atacada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 422/426):

Banco do Brasil S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 411/413, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), que negou seguimento a seu recurso especial por força dos óbices processuais dos enunciados 282 e 7, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente.

Alega que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por infringência do art. 535 do Código de Processo Civil, com a qual, aliás, é incompatível a assertiva de ausência de prequestionamento, não foi examinada no decisório agravado.

Ao contrário do consignado, ademais, sustenta que houve manifestação do julgado estadual, nas "fls. 353-356" sobre o tema, que não exige o reexame dos fatos da demanda, vedado pela Súmula 7/STJ.

Afirma que, no mérito, busca o enfrentamento da ofensa ao art. 3º da Lei 8.009/1990, no sentido de afastar a impenhorabilidade de bem de família, o que considera omissão sanável por esta via.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, observado o caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

À vista dos fundamentos expostos nas razões do regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do próprio recurso especial.

Conforme se verifica, o acórdão recorrido, do TJPR, apresenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (fl. 328):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO DESCONSIDERANDO A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO POR INTEMPESTIVA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS VALORES DITADOS NA SENTENÇA DOS EMBARGOS, E DESACOLHENDO PLEITO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CÁLCULOS. VALIDADE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL EXPLICITADO NA SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO. GRAVAME INSTITUÍDO EM IMÓVEL DADO PARA GARANTIR DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA PESSOA JURÍDICA SEM REVERTER BENEFÍCIOS À FAMÍLIA DOS DEVEDORES HIPOTECANTES. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NA EXCEÇÃO DO ART. 3º, INC. V, DA LEI 8.009/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos embargos de declaração, a instituição financeira alega que há coisa julgada sobre a questão, já apreciada anteriormente em embargos à execução, porém o recurso foi rejeitado.

No especial, exclusivamente pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a instituição financeira alega a violação dos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, além dos arts. 467 e 475 do mesmo diploma legal, pela ocorrência de coisa julgada em prejuízo dos recorridos em pretéritos embargos à execução.

Por fim, aduz que houve contrariedade ao art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, pois ocorreu renúncia à proteção legal por ato espontâneo.

Contrarrazões às fls. 381/386.

Preliminarmente, quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Não há dúvida que o julgado recorrido considerou possível agitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão a qualquer tempo (fl. 354).

Quanto ao mérito, prequestionada a matéria, que é o tema central do acórdão, tem-se que esta Corte Superior já se pronunciou acerca da existência de preclusão consumativa quando a questão tiver sido objeto de decisão anterior proferida pelo Poder Judiciário, em face da qual não se interpôs recurso. No mesmo sentido, confira-se:

Execução. Bem de família. Preclusão. Penhora de parte comercial do imóvel. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que indeferida a impenhorabilidade em decisão não atacada por recurso, sobre esta desce o manto da preclusão.
2. É possível a penhora da parte comercial do imóvel, guardadas as peculiaridades do caso, mesmo sem que haja matrículas diferentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(3ª Turma, REsp 515.122/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 29.3.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. MATÉRIA PRECLUSA. DECADÊNCIA, COM RELAÇÃO AOS DEMAIS IMPETRANTES, NÃO IMPUGNADA.

- Reconhecimento da preclusão com respeito ao executado que já tivera rejeitada a arguição de impenhorabilidade, de maneira irrecorrível.

- Não-impugnação, pelos demais recorrentes, do fundamento alusivo à decadência.

Recurso ordinário improvido.

(4ª Turma, RMS 12.845/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 14.10.2002)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.049.716/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSAMI UYEDA, DJe de 30.11.2009)

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

I - Existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria.

II - Recurso não conhecido.

(3ª Turma, REsp 167.631/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 1º.8.2000)

Foi o que ocorreu no caso presente, conforme se depreende do teor da sentença que resolveu os embargos à execução anteriormente opostos pelos recorridos, prolatada em 24.2.2002 (fl. 123):

2.1 Da penhorabilidade do imóvel constrito

Ao contrário do que sustentam os embargantes, o imóvel constrito (fls. 50 dos autos da execução) não é impenhorável por força do art. 1º da Lei nº 8.009/90, já que objeto de hipoteca para a garantia do pagamento da cédula executada (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90).

Com efeito, considerou o decisório que poderiam os recorridos renunciar ao benefício conferido pela proteção legal, tendo assim transitado em julgado.

Desse modo, levantada previamente a questão da impenhorabilidade do bem de família pelos próprios recorrentes perante o Juízo da execução, a qual deixaram precluir em desfavor deles, não pode ser reavivada neste agravo de instrumento, que impugna os cálculos decorrentes dos critérios estabelecidos na sentença que acolheu em parte os embargos à execução.

Por fim, em virtude do entendimento acima, a caracterização do imóvel como bem de família, assim como o fato de que a garantia foi prestada em favor de pessoa jurídica, temas de índole fática, sobre os quais incide de ordinário o veto do Verbete sumular 7-STJ, não podem ser alcançados, dada a prejudicialidade exercida pela coisa julgada.

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada para, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento para manter a decisão originalmente agravada, proferida quase cinco anos após, em 19.2.2007 (fl. 208).

Diante desses fundamentos, não há razão para reparo algum.

Para finalizar, os argumentos dos agravantes, formulados no sentido de que a ausência de consignação da rejeição da impenhorabilidade no dispositivo da sentença que julgou os anteriores embargos à execução, e que por consequência não estaria acobertada pela coisa julgada, constituem evidente má-fé.

A tese, com efeito, implica em aceitar que toda a defesa deduzida naqueles autos, desde que rejeitada pelo Juízo, poderia ser trazida a julgamento quantas vezes entendessem os agravantes ser conveniente.

Analisando o decisório, que juntaram a seu recurso (fls. 446/453), verifica-se, por exemplo, que foi reconhecido tratar-se a relação negocial entre eles e o Banco do Brasil como de consumo (fls. 449/450), porém o dispositivo também não faz referência a isso.

O interessante, contudo, refere-se às questões que foram rejeitadas, tais como a nulidade da notificação extrajudicial, a não implementação do termo final da obrigação constituída por meio da cédula de crédito comercial, a exclusão da TR como indexador para a correção monetária, proibição de cobrança da capitalização dos juros e a redução da multa moratória em 10%, nenhuma delas referida no dispositivo, que apenas cuidou das parcelas nas quais sagraram-se vencedores, como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a possibilidade de revisão de contratos continuados e a substituição da comissão de permanência pela correção monetária.

O recurso assume, assim, caráter manifestamente improcedente e de caráter protelatório.

Em face do exposto, recebo os embargos como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0189240-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.083.134 / PR

Números Origem: 4208895 420889501 420889502

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNDERGROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.